



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
**Sexta Câmara Cível**

**Agravo de instrumento nº 0038300-36.2017.8.19.0000**

Agravante: Patricia Regina dos Santos

Advogado: Doutor Simon Carvalheda Zveiter

Agravado: América Football Club

Advogado: Doutora Marcelle Machado

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

**DECISÃO**

*Direitos sucumbenciais. Decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios. Agravo.*

*A agravante alega que atuou na causa como advogada do agravado desde o início, conforme se verifica nas diversas petições assinadas pela mesma. Requer a aplicação dos artigos 21, 22 e 23 da Lei 8906/94, com a reserva de honorários dentro dos parâmetros inseridos no art. 85 do CPC.*

*Impossibilidade neste momento de atender a agravante. Correta a decisão que determinou que a mesma pleiteie seu direito em ação própria. Afirmação da advogada de que não sabe com quem vai dividir os honorários e que não possui decisão ou contrato que fundamente seu direito. Ausência de liquidez para a reserva dos honorários advocatícios. Necessidade de ajuizamento da pretensão pela via própria.*

*Precedente do Superior Tribunal de Justiça. "A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006).*

*Desprovimento de plano do recurso.*

Debate-se sobre decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios, em favor da agravante.

Alega a advogada, ora agravante, que atuou na causa, realizando diversos requerimentos de penhora, laudo pericial, recursos, tanto nos autos principais como no apenso, fazendo jus à reserva de honorários e à execução dos honorários nos autos principais, conforme o art. 23, da Lei nº 8904/90.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

A agravante pretende a execução de verba referente à condenação em honorários advocatícios sucumbencias nos mesmos autos da demanda originária, com reserva dos mesmos.

A decisão impugnada indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

*5- Indefiro os pedidos de fls. 1418, 1523 e 1539, no sentido de arbitramento de honorarios a favor da Dra. Patricia Regina dos Santos. Ailustre advogada não se encontra inserida na procuração de fls 26, não se encontrando sua atuação neste feito como advogada do autor. Destarte, qualquer pretensão indenizatória contra ele deverá vir pela via própria.*

Este Relator determinou que a agravante esclarecesse:

- a) nomes dos advogados que vai com ela partilhar os honorários;*
- b) a fonte do seu alegado direito aos honorários, qual seja, a decisão judicial ou o contrato que lhe fundamenta tal direito;*
- c) a proporção do que pretende em face dos advogados que com ela dariam ensejo ao direito alegado.*

E a agravante esclareceu que quanto aos itens “a” e “b” que deixa de mencionar os advogados que deverão partilhar os valores, visto que a rotatividade de patronos até sua entrada fora muito grande, quando essa, tendo a Agravante desenvolvido a maior parte do trabalho na ação, trabalho

esse que perdurou por cinco anos, inclusive essa peticionante participou da perícia para liquidação de sentença e acórdão e execução da ação.

Verifica-se, portanto que existem vários advogados que atuam e atuaram na causa, entre eles a agravante, conforme diversas petições assinadas pela mesma, no entanto, a própria agravante afirma que não sabe com quem vai partilhar os honorários e que não possui a fonte do alegado direito aos honorários.

Não há título líquido, certo e exigível para a execução neste momento, devendo o seu requerimento vir por via própria, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.935 - AL (2013/0407749-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS ANTES DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por MOTTA E SOARES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 1249-1250, e-STJ): "PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença que homologa transação judicial em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, mas não arbitra honorários advocatícios. 2. Apelação do advogado que primeiro patrocinou a defesa da expropriada, reclamando o arbitramento dos honorários de sucumbência e a retenção, em seu favor, de 3% do valor da desapropriação, a título de honorários contratuais. 3. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento da apelação. 4. O advogado tem*

legitimidade para recorrer da parte da sentença relativa aos honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. Tal legitimação, porém, não se estende ao que teve seu mandato revogado antes da sentença. 5. Eventual controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma (REsp nº 766. 279/RS, STJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/9/06, p. 278; REsp nº 1.207.216/SP, STJ, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/2/11). 6. O exame do pedido de reserva dos honorários contratuais cabe ao Juiz que vier a decidir sobre o levantamento do depósito judicial, até porque a certeza e a liquidez da obrigação pressupõem o esclarecimento das razões que levaram à rescisão do contrato de serviços profissionais. 7. Apelação da qual não se conhece." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1264-1269, e-STJ). No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94 e o art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões (fls. 1291-1299 e 1300-1308, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 1310, e-STJ). O Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1326, e-STJ): "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CAUSÍDICO DA EXPROPRIADA. ACORDO JUDICIAL FEITO NA PRESENÇA DO NOVO ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO AVIADO PELO PRIMEIRO PATRONO, PARA (1) QUE FOSSE DECLARADA A NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE NÃO CONTOU COM SUA PRESENÇA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS; E (2) QUE ESTES FOSSEM FIXADOS PELO TRIBUNAL A QUO . APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO , POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. CORRETO O ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ANTIGO CAUSÍDICO QUANDO DA FIXAÇÃO (OU NÃO) DE

*HONORÁRIOS. NÃO PODE O ADVOGADO QUE TEVE SEU MANDATO REVOGADO RECORRER DA SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS, DEVENDO BUSCAR O SEU ARBITRAMENTO EM AÇÃO AUTÔNOMA, A SER AJUIZADA CONTRA A ANTIGA CLIENTE. PRECEDENTES. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL." É, no essencial, o relatório. O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Nas razões do recurso especial, o recorrente sintetiza a questão fática nos seguintes termos (fl. 1273, e-STJ): "A presente demanda teve origem com a Ação de Desapropriação movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a Companhia Açucareira Conceição do Peixe, por meio da qual aquele pretendia desapropriar o imóvel rural denominado AMOLAR e anexos, para fins de Reforma Agrária. Por ocasião da celebração de acordo entre Expropriante e Expropriado, foi exarada sentença de homologação, fixando indenização de R\$ 2.409.773,24 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), deixando o juiz, contudo, de condenar as partes nos honorários advocatícios, sob o argumento que seria dispensável em razão da realização do acordo. Ocorre que, a expropriada, por ocasião de celebração da aludida transação judicial, estava acompanhada dos causídicos que assumiram o feito após a saída destes Recorrentes. Inconformado, o ora Recorrente interpôs Recurso de Apelação contra a sentença homologatória, tendo o TRF da 5a Região decidido pelo não conhecimento, sob o argumento de que, tendo o mandato sido revogado pela Expropriada, não haveria legitimidade para reclamar, nos autos, dos honorários sucumbenciais devidos pelo INCRA." O cerne da controvérsia posta a esta Corte reside em decidir se advogados que foram destituídos antes da sentença homologatória de acordo têm legitimidade para pleitear honorários sucumbenciais que não foram previstos na sentença homologatória. O Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre a questão, assim decidiu (fls. 1245-1246, e-STJ): "3. O ora apelante, porém, não mais atua na lide, pois teve seu*

mandato revogado pela ré, que, desde então, passou a ser representada pelo Dr. Marcos de Albuquerque Cotrim Filho, atualmente, única pessoa, além da ré, legitimada para reclamar, nestes autos, honorários sucumbenciais eventualmente devidos pelo autor (Lei nº 8.906/94, art. 26, a contrario sensu) f. 513. 4. A situação processual do apelante assemelha-se ao do advogado que substabelece, sem reservas, todos os poderes recebidos: eventual direito à participação nos honorários de sucumbência arbitrados em favor do advogado sucessor, ou por este renunciados, deve ser objeto de lide autônoma, na qual se possa exercer o contraditório plenamente (REsp nº 766. 279/RS, STJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/9/06, p. 278; REsp nº 1.207.216/SP, STJ, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/2/11)."O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo substituição de advogados no curso da lide, cabe ao último advogado constituído negociar os honorários sucumbenciais, facultando-se aos causídicos que se sentirem prejudicados demandar, em ação própria, o que entenderem pertinente. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que" a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma "(REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 2."A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no

caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido". (REsp 1087135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2009). 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014) "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não há óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.181.250/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012.) Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou

no mesmo sentido da decisão recorrida" (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283). Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 10.3.2008. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - REsp: 1424935 AL 2013/0407749-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 29/06/2015)

Ante tais considerações, nega-se provimento ao recurso de plano.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2017.

Nagib Slaibi, relator